

Acórdão: 13.646/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.529  
Impugnante: Souto & Lima Ltda.  
PTA/AI: 01.000104415.47  
Advogado: Reginaldo José da Silva  
Inscrição Estadual: 172.8301127.0092  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Microempresa - Desenquadramento – Falta de pagamento do ICMS e emissão de documentação fiscal – Saída de bebidas alcóolicas, cerveja e refrigerante – Constatado através de verificação fiscal analítica saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Impugnação improcedente . Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal analítica a saída de cerveja, refrigerantes e bebidas alcóolicas, sem emissão de nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, impugnação às folhas 27/30, sob os seguintes argumentos:

- que a cobrança do ICMS sobre o estoque, fere o princípio da reserva legal,
- que à data do início da ação fiscal, a autuada detinha um estoque de aproximadamente R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em mercadorias como: cerveja, refrigerantes, aguardente de cana e vinho;
- que à data de seu desenquadramento possuía um estoque de R\$ 35.987,18 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) conforme comprova Registro de Inventário;
- que a firma não era obrigada a emissão de notas fiscais, e tal cobrança deveria iniciar a partir da data em que foi desenquadrada e não retroativamente;
- não houve tempo para confeccionar os talonários de notas fiscais entre a data do desenquadramento e o início da ação fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que houve recusa do funcionário público de autorizar a confecção dos mesmos;
- que o fisco tributou as saídas pelas compras registradas no livro de Entradas, sendo que tal valor esta incluso o IPI, vasilhames e etc., como se estoque algum houvesse existido;
- que a exigência fiscal só poderia ser a partir da notificação do desenquadramento como Microempresa, e não retroativamente, e sendo a cerveja e refrigerante tributadas na fonte, não houve sonegação de impostos e sim de emissão de notas fiscais;
- requer o cancelamento total do auto de infração.

A Administração do Crédito Tributário de Uberaba apresenta réplica às fls. 33/39, aos seguintes argumentos:

- que a autuada foi cientificada, pela chefia da AF/I/Conceição das Alagoas (fls. 77/79) de seu desenquadramento da condição de Microempresa, nos termos do art.36 do REMIPE;
- o desenquadramento ocorreu em razão de ter a Autuada adquirido, em 12/4/95, mercadoria desacobertada de documento fiscal, conforme se verifica à fl. 83 dos autos;
- que o desenquadramento retroage à data da prática da infração, conforme preceitua o art. 35, III, § 2º do REMIPE;
- que a autuada após a ciência do desenquadramento poderia ter interposto recurso no prazo de 10 dias – art.36, § 1º - ou efetuado o recolhimento do imposto, relativo ao período em que tenha ocorrido o desenquadramento – art. 37, §§ 1º e 2º e art. 42, I, § 1º do REMIPE;
- que o crédito tributário ora questionado, apurado através de conclusão e verificação fiscal, foi exigido de conformidade com a legislação e o processo regularmente constituído;
- que os argumentos apresentados pela Autuada são frágeis e infundados;
- quanto a negativa de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – os esclarecimentos apresentados pela Chefia da AF, às fls. 75/76, refutam tais alegações, demonstrando que a AIDF foi requerida pela Autuada em 5/1/96, data do início da ação fiscal;
- relativo aos estoques e demais valores considerados pelo fisco, contestado pela autuada, não foi apresentado nenhum demonstrativo convincente, tampouco junta aos autos documentos comprobatórios;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que as mercadorias sujeitas à substituição tributária, não foi exigido o ICMS, apenas multa por descumprimento da obrigação acessória, conforme se verifica à fl. 17 dos autos;
- transcreve Acórdão n.º 10.052/92/3ª, do CC/MG, publicada em 27/11/92;
- considerando a indiscutível procedência do feito fiscal, pede por sua procedência.

### **DECISÃO**

O presente trabalho tem por cerne as exigências de ICMS, MR e MI por ter o Impugnante dado saída a bebidas alcóolicas, cervejas e refrigerantes, sem emissão de nota fiscal.

No caso em vertente foram consideradas as saídas, à data em que se deu o desenquadramento da Autuada da condição de Microempresa, 15/12/95, com efeito retroativo a 12/04/95 – art. 35, § 2º do REMIPE - tendo infringido o art. 35, III do mesmo diploma legal, nesta data (documento fl. 83 dos autos).

Não tendo sido observado o que dispõe o art. 36, § 1 e art.42, I do REMIPE, pela Impugnante, corretas são as exigências fiscais sobre as saídas de bebidas alcóolicas (ICMS/MR e MI) e sobre as de cerveja e refrigerante (MI).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 11/04/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Revisor**

**Evaldo Lebre de Lima**  
**Relator**